



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1.117, DE 03 DE JUNHO DE 2004.**

Institui o distintivo dos cargos de Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba e dá outras providências.

Autor: Ver Valmir Gonçalves

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o distintivo do cargo de Prefeito e de Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, consistindo em faixa confeccionada em seda, nas cores oficiais do Município, no sentido longitudinal, e ostentando, bordado em relevo e em cores, o Brasão de Armas do Município de Caraguatatuba, a qual será usada a tiracolo, da direita para a esquerda.

**Parágrafo único** - A faixa, com a largura de quinze centímetros, terminará em franjas douradas de dez centímetros, e suportará, pendente do ponto de cruzamento das suas extremidades, medalha em ouro mostrando, no verso, o Brasão de Armas do Município, e, no anverso, o dístico "Prefeito Municipal de Caraguatatuba-SP" ou "Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba-SP", conforme o Chefe de Poder a que se refira.

**Art. 2º** - O distintivo de que trata esta Lei será recebido:

I - pelo Prefeito, na solenidade de transmissão do cargo;

II - pelo Presidente da Câmara, na sessão da eleição da Mesa Diretora, se no início da Legislatura, ou, no caso de eleição de renovação, na primeira sessão que se realizar após o início do mandato, ordinária ou extraordinária.

§ 1º - A faixa de Prefeito Municipal ou de Presidente da Câmara será transmitida pelo titular que estiver deixando o mandato ou pelo servidor do quadro permanente de maior ascendência na hierarquia administrativa.

§ 2º - Recebida a faixa, o Chefe de Poder posará para a foto oficial, que obrigatoriamente será a que integrará a galeria oficial de Prefeitos ou de Presidentes da Câmara.

§ 3º - No caso de substituição, qualquer que seja o período ou o motivo ou de sucessão, a insígnia será transmitida ao substituto ou ao sucessor legal, em ato solene; igualmente solene será o ato de restituição da faixa ao titular.

§ 4º - Em circunstância alguma será conferida a faixa a autoridade municipal que não tenha, pública e solenemente, prestado juramento, nos seguintes termos: "Prometo promover o bem-estar da população de Caraguatatuba, defender os interesses do Município, respeitar a Lei Orgânica Municipal e as Constituições do Estado de São Paulo e do Brasil, e combater, no serviço público, todas as formas de injustiça, abuso, desperdício, fraude, ilegalidade ou corrupção".



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - O distintivo recebido permanecerá exposto, em local protegido convenientemente iluminado, de modo solene e respeitoso, no Gabinete do Chefe de Poder, vedada a sua retirada para exposições ou qualquer outro motivo.

§ 1º - Poderá, todavia, ser utilizado pelo Chefe de Poder quando da realização de solenidades oficiais no Município.

§ 2º - Em caso de falecimento do Prefeito ou do Presidente da Câmara, a faixa poderá integrar as solenidades fúnebres, retornando, porém, ao local de costume tão logo se efetive o sepultamento.

**Art. 4º** - A realização de serviços de manutenção dependerá da edição de ato próprio, em que se indicarão os reparos a ser executados, o período estimado da ausência e a comissão de servidores encarregada do mister.

§ 1ª - A substituição da faixa, quando em mau estado, será precedida de processo próprio e o novo distintivo introduzido em ato solene.

§ 2º - Havendo retenção, extravio, furto, danos ou perda, novo distintivo será de pronto restabelecido, confeccionado nas mesmas características e sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, políticas, civis e penais ao responsável.

**Art. 5º** - O distintivo do Chefe de Poder gozará do mesmo respeito devido às Bandeiras Municipal, Estadual e Nacional e os atos que denotarem menoscabo, insulto, ultraje ou desrespeito serão punidos na forma da lei federal que houver instituído os símbolos nacionais ou da legislação aplicável.

§ 1º - Se cometido por servidor ou agente público municipal, o ato de ultraje configurará falta grave e como tal punido nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba, podendo a pena chegar à de demissão.

§ 2º - Se cometido pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara ou Vereador, o ato configurará falta de decoro, sujeitando o responsável ao processo de destituição ou de cassação do mandato.

**Art. 6º** - A primeira faixa será confeccionada pelo Legislativo, em iguais características, respeitado o dístico apropriado.

Parágrafo único - No prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, a primeira faixa será oficialmente introduzida, em solenidade a ser realizada na Câmara Municipal.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão verbas próprias do orçamento do Legislativo, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de junho de 2004.

  
ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal

